

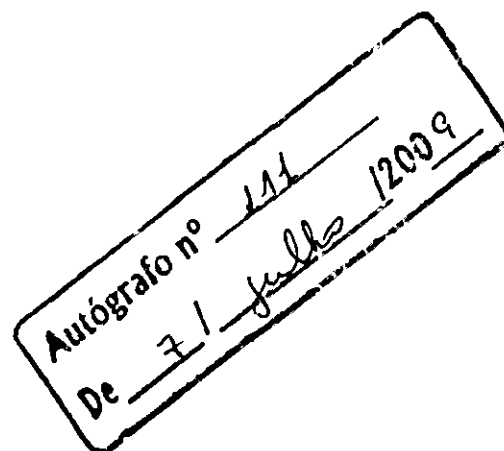


Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 07, de 18 de junho de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 07 DE 18 DE JUNHO DE 2009.

Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ), altera as Leis 12.643, de 04 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, institui a Parcela de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PD)I para os integrantes da magistratura, no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

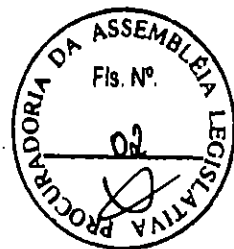
DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 07/2009, 18 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ), altera as Leis 12.643, de 04 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, institui o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI) para os integrantes da magistratura, no âmbito do Estado do Ceará.

A criação dos referidos programas tem por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das medidas sugeridas no projeto de lei em tela.

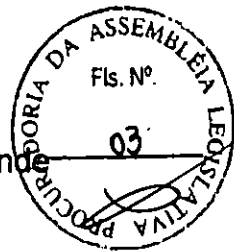
Ressalte-se que o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI) tem por objetivo oferecer aos magistrados incentivos institucionais visando a uma maior produtividade, qualidade e rapidez na prestação jurisdicional à comunidade.

Importante observar que o projeto que ora se apresenta não implica mais despesas no orçamento do Poder Judiciário, visto que os recursos com os quais serão custeadas as despesas decorrentes da implantação dos programas originar-se-ão de repasses de recursos já existentes, nos mesmos moldes aprovados em ocasiões anteriores, por esta augusta Casa.

Pelos motivos e amplitude das medidas que ora apresentamos, julgamos que o presente projeto merece o apoio para sua aprovação e

Handwritten signature

apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protesto de grande apreço e consideração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 18 de junho de 2009.


Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Sr.
DEPUTADO DOMINGOS FILHO
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA

PROJETO DE LEI



Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ), altera as Leis 12.643, de 04 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, institui o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI) para os integrantes da magistratura, no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PIMPJ), com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;

III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infra-estrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;

IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;

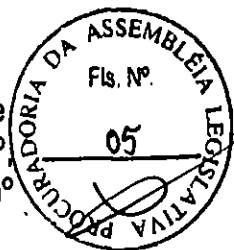
V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo chefe do Poder Judiciário;

VI - promover a modernização da infra-estrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a elaboração de plano diretor, com atualização periódica, que será coordenado pelo Comitê Gestor da Modernização do Poder Judiciário (COGEM).

§ 2º Poderá ser criada comissão com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações, a consecução das metas e dos resultados estabelecidos no plano diretor.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade, poderá atribuir aos servidores integrantes da comissão a que se refere o § 2º deste artigo, a gratificação prevista nos artigos 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores a serem fixados por ato específico.



Art. 2º As parcelas dos depósitos não repassados nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 13.480, de 26 de maio de 2004, serão mantidas na instituição financeira definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com rendimento previamente estabelecido, conforme as regras de mercado.

Parágrafo Único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o *caput* deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º O atraso, pelo banco público, no repasse dos recursos dos depósitos judiciais de que trata o Art. 1º e o seu §1º, da Lei 13.480, de 26 de maio de 2004, implicará na multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) para cada dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a ser repassado para o Tribunal de Justiça, com vistas ao financiamento do PIMPJ.

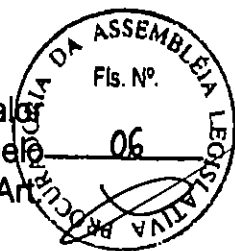
Art. 4º O saldo dos recursos dos depósitos judiciais utilizados pelo Poder Executivo com base na Lei 13.480, de 2004, na data da vigência desta Lei, deverá ser depositado na Conta Única dos Depósitos Judiciais, em forma e prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social (FDS), para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o *caput* deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no Art. 1º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo repassará, também, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados pelo pagamento da Dívida Ativa, para financiamento do PIMPJ a que se refere o Art. 1º desta Lei.



Art. 6º Fica instituída o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI), destinado aos integrantes da magistratura, em efetivo exercício, pelo esforço extra, individual ou coletivo, na superação das metas mensais estabelecidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, relativas aos resultados institucionais.

§ 1º Os recursos que comporão o PDI a que se refere o *caput*, serão originários do tesouro estadual no montante de 50% (cinquenta por cento) dos valores repassados, conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 5º, desta Lei, em conta exclusiva.

§ 2º A implantação do PDI a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 7º Os dispositivos da Lei nº 12.643, de 04 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

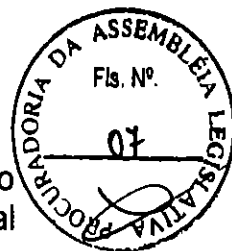
I – os §§ 1º e 2º do Art. 1º:

“Art. 1º (.....)

§1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário – Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR)

II – o § 2º do Art. 2º:



“Art. 2º (.....)

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade (PIMPJ) e, quando necessário, retomar à “Conta Única de Depósitos Judiciais.” (NR)

III – o parágrafo único do art. 5º:

“ Art. 5º (.....)

Parágrafo Único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

IV – o parágrafo único do Art. 8º:

“ Art. 8º (.....)

Parágrafo Único. Os convênios de que tratam o “caput” deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no Art. 2º, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

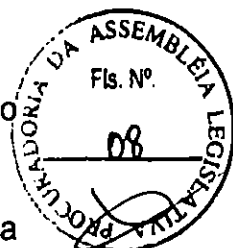
I – o Art. 1º:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará (PIMPJ), a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta lei serão, também, transferidos em 50%(cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPJ somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os

objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei 10.819, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios, do Estado, conforme Lei 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998." NR)

II – o Art. 2º:

"Art. 2º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei." (NR)

III – os §§ 1º e 2º do Art. 5º:

"Art. 5º (.....)

§ 1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o Art. 2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no *caput*, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

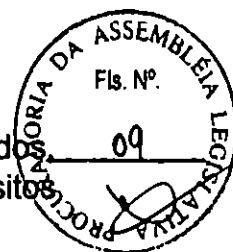
§ 2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPJ, os recursos necessários." (NR)

IV – o Art. 6º:

"Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§ 1º No cumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e modernização do Poder Judiciário (FERMOJUR), instituído pela Lei 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§ 2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da "Conta Única de Depósitos Judiciais", conforme se dispuser em ato do Presidente do Tribunal." (NR)



Art. 9º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às leis estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1, DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente aos Secretários de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto.

11
12

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
4ª LEGISLATURA/ 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/6/09 Presidente da Assembleia

PUBLICADO
Em 19 de 6 de 9
Ferreira

De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão Justiça, Seg. Pub.
e Documento
Em 1/1/1
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Meio ambiente (Lei de Surtos) Nº. 07 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 06 /2009.



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE
_____/_____/_____
Deputado Domingos Filho
PRESIDENTE



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REG. Nº 1784

Em 24 de Junho de 2009

Luís de Fátima
Serviço de Proteção



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

OF. N.º 607/2009 GAPRE

Fortaleza, 24 de junho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Desembargadora Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP 60.170-900 Fortaleza – Ceará

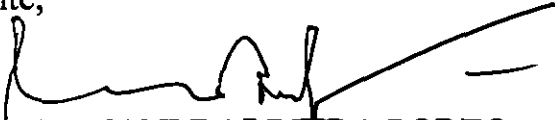
Assunto: Emenda supressiva ao Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º
7/2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência,
colho do ensejo para encaminhar-lhe a emenda supressiva do art. 6º do
Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º 07/2009.

Confiante do apoio de Vossa Excelência, antecipo meus
sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente



EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o art. 6º do Projeto de Lei cerne da Mensagem 07/2009, que altera as Leis 12.643, de 04 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004 .

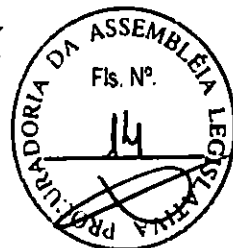
Art. 1º. Suprima-se o art. 6º.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
2ª LEGISLATURA/	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 44ª	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
☐ Publique-se e Inclua-se em Pauta	
☐ Inclua-se na Ordem do Dia em _____	
☐ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência	
☐ Encaminhe-se à Comissão	
☐ Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em: 25/6/19	Presidente / Secretário



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
____/____/____
Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



OF. N.º 638/2009-GAPRE

Fortaleza, 29 de junho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
CEP 60.170-900 Fortaleza – Ceará

Assunto: Emenda modificativa ao Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º
07/2009.

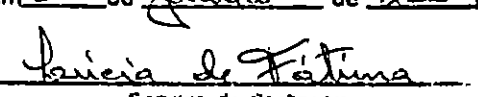
Excelentíssimo Senhor Presidente,

No momento em que cumprimento Vossa Excelência,
colho do ensejo para encaminhar-lhe a emenda modificativa do Projeto de
Lei cerne da Mensagem n.º 07/2009.

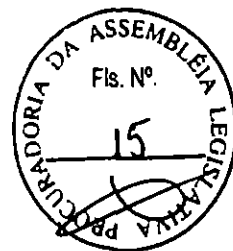
Confiante do apoio de Vossa Excelência, antecipo meus
sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente

PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REG. Nº 1843
Em 30 de Junho de 2009

Serviço de Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA



Suprime o §3º do art. 5º e modifica o *caput* do art. 9º do Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º 07/2009

Art.1º. Suprime o § 3º do art. 5º do Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º 07/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social (FDS), para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.”

§ 1º Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50%(cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o *caput* deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no Art. 1º desta Lei.”

Art.2º. Altera o *caput* do art. 9º do Projeto de Lei cerne da Mensagem n.º 07/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às leis estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro.”

Parecer nº L0.268/09

Mensagem 07/2009-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 07/2009 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Institui o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário (PIMPJ), altera as Leis 12.643, de 04 de dezembro de 1996 e 13.480, de 26 de maio de 2004, institui o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI) para os integrantes da magistratura, no âmbito do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

Referida Mensagem foi alterada pela emenda supressiva encaminhada pelo Ofício nº 607/2009 e pela emenda modificativa encaminhada pelo Ofício nº 638/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, E posteriormente emendada, assevera que:

“[...] A criação dos referidos programas tem por finalidade otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das medidas sugeridas no projeto de lei em tela.

(...)

Importante observar que o projeto que ora se apresenta não implica mais despesas no orçamento do Poder Judiciário, visto que os recursos com os quais serão custeadas as despesas decorrentes da implantação dos programas originar-se-ão de repasses de recursos já existentes, nos mesmos moldes aprovados em ocasiões anteriores, por esta augusta Casa.”

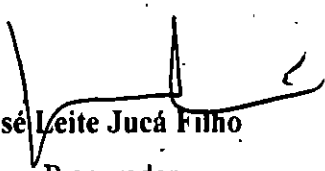
O projeto em comento encontra fundamento nos art. 99 da Constituição Federal, segundo o qual: *“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.”*, e ainda no art. 102 da Carta Estadual.

Com efeito, a proposição em tela apenas busca incentivar e melhorar a qualidade dos serviços jurisdicionais prestados à comunidade através de Programas o que não implica, destarte, em geração de despesas no orçamento do Poder Judiciário, tendo em vista que a mencionada implantação originar-se-á dos repasses de recursos já existentes.

Logo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 06 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: _____ Nº _____/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Parecer favorável

Wesley
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *FAVORÁVEL*

Comissão de Justiça, em *15* de *07* de 2009

Art
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009

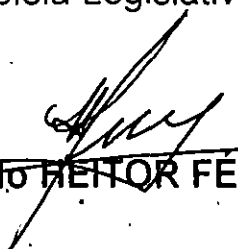
PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 07/09 - TJ

Altera o art. 6º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 07/09 – TJ.

Artigo 1º. Fica alterado o art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 07/09 – TJ, com a seguinte redação:

"Art.6º - Fica instituído o Programa de Desempenho Institucional do Poder Judiciário (PDI), destinado aos integrantes da magistratura, em efetivo exercício, pelo esforço extra, individual ou coletivo, na superação das metas mensais estabelecidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, relativas aos resultados institucionais, respeitado o teto remuneratório estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2009.

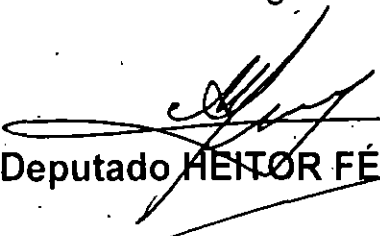


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria apenas explicita a impossibilidade de que o dispositivo contido no art. 6º possa ultrapassar o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido e regulamentado pelo Conselho nacional de Justiça – CNJ.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2009.



Deputado HEITOR FÉRRER

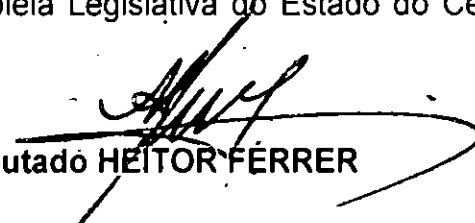
EMENDA SUBSTITUTIVA Nº02/2009
À EMENDA MODIFICATIVA Nº 0002/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0007/2009 - TJ

*Altera o art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 0007/2009 – TJ.*

Art. 1º. O art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/09-TJ, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às leis estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1, DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente aos Secretários de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, respeitadas as restrições do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu provimento e subsídios dos integrantes de direção superior e da Assessoria Técnica.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2009.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria objetiva explicitar a necessidade de cumprimento de todas as regulamentações provenientes do CNJ sobre o teto remuneratório do Poder Judiciário.



Deputado HEITOR FERRER

EMENDA ADITIVA Nº 03/2009

PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 07/09 - TJ

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do
Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 07/09 – TJ.

Artigo 1º. Fica acrescido parágrafo ao art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem nº 07/09 – TJ, com a seguinte redação:

“Art. 1º -

.....
Parágrafo – Em qualquer hipótese que implique estímulo financeiro aos
Magistrados e servidores do Poder Judiciário, observar-se-ão as
resoluções do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o teto
remuneratório estabelecido constitucionalmente.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de
junho de 2009. teto

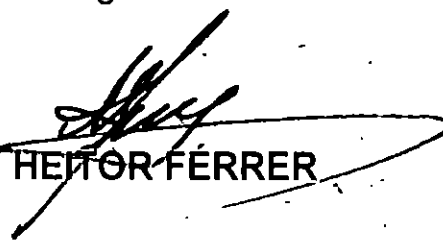


Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente matéria objetiva explicitar a necessidade de cumprimento de
todas as regulamentações provenientes do CNJ sobre o teto remuneratório do
Poder Judiciário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de
junho de 2009.



Deputado **HEITOR FERRER**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0007/2009 - TJ

Altera o art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 0007/2009 – TJ.

Art. 1º. O art. 9º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 07/09-TJ, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às leis estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1, DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente aos Secretários de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro, respeitadas as restrições do Conselho Nacional de Justiça quanto ao seu provimento e subsídios dos integrantes de direção superior e da Assessoria Técnica.”

Conferir no

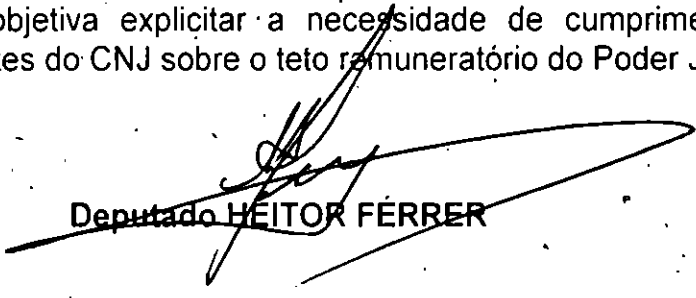
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de junho de 2009.



Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente matéria objetiva explicitar a necessidade de cumprimento de todas as regulamentações provenientes do CNJ sobre o teto remuneratório do Poder Judiciário.



Deputado HEITOR FERRER

PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM Nº 07/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☒ EMENDAS

AUTORIA: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

RELATOR (A) DEPUTADO (A) : Deputado Welington Landim

PARECER: Favorável à Mensagem e as Emendas de autoria do Tribunal de Justiça, contrário as Emendas de autoria do Deputado Heitor Férrer.

Fortaleza, 07 de julho de 2009.


RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 07 de julho de 2009.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

JULIO CESAR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 7 de julho de 1969
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 7 de julho de 1969
1º Secretário

FINAL DA MENSAGEM Nº 07/09 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUI O PROGRAMA DE INOVAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - PIMPJ, ALTERA AS LEIS 12.643, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996 E 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;

III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;

IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;

V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;

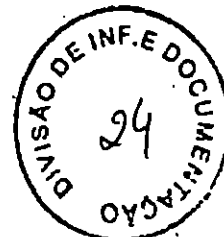
VI - promover a modernização da infraestrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a elaboração de plano diretor, com atualização periódica, que será coordenado pelo Comitê Gestor da Modernização do Poder Judiciário - COGEM.

§ 2º Poderá ser criada comissão com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações, a consecução das metas e dos resultados estabelecidos no plano diretor.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade, poderá atribuir aos servidores integrantes da comissão a que se refere o § 2º, deste artigo, a gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores a serem fixados por ato específico.

Art. 2º As parcelas dos depósitos não repassados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, serão mantidas na instituição financeira definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com rendimento previamente estabelecido, conforme as regras de mercado.



Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o caput deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º O atraso, pelo banco público, no repasse dos recursos dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º e o seu §1º, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, implicará na multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) para cada dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a ser repassado para o Tribunal de Justiça, com vistas ao financiamento do PIMPJ.

Art. 4º O saldo dos recursos dos depósitos judiciais utilizados pelo Poder Executivo com base na Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, na data da vigência desta Lei, deverá ser depositado na Conta Única dos Depósitos Judiciais, em forma e prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social - FDS, para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o caput deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os dispositivos da Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º:

“Art. 1º ...

§1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário – Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR).

II - o § 2º do art. 2º:



CEARÁ § 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade - PIMPJ e, quando necessário, retornar à “Conta Única de Depósitos Judiciais.” (NR).

III - o parágrafo único do art. 5º:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR).

IV – o parágrafo único do art. 8º:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os convênios de que tratam o caput deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

“**Art. 1º** Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50%(cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

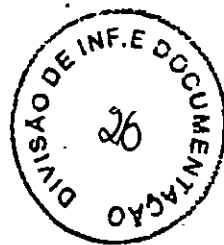
§ 2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPJ somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios, do Estado, conforme Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.” (NR).

II – o art. 2º:

“**Art. 2º** A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR).

III – os §§ 1º e 2º do art. 5º:



CEARÁ § 1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art. 2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPJ, os recursos necessários.” (NR).

IV – o art. 6º ...

“Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§ 1º No cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reparelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§ 2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, conforme se dispuser em ato do Presidente do Tribunal.” (NR).

Art. 8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação; e dá Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de julho de 2009.

PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se.
Em 23 / 07 / 09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E ONZE

INSTITUI O PROGRAMA DE INOVAÇÃO, DESBUROCRATIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO E MELHORIA DA PRODUTIVIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - PIMPJ, ALTERA AS LEIS 12.643, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1996 E 13.480, DE 26 DE MAIO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará - PIMPJ, com a finalidade de otimizar os gastos e as receitas para aumentar a capacidade de investimento, melhorar a qualidade dos serviços prestados e o desempenho dos resultados institucionais, por meio das seguintes medidas:

I - inserir novos modelos de gestão de processos e de resultados institucionais do Poder Judiciário;

II - redesenhar os processos burocráticos das atividades do sistema judicial, automatizando e informatizando com modernos sistemas computacionais;

III - equipar as áreas e atividades administrativas com sistemas, ferramentas, instrumentos, equipamentos de alto desempenho e fortalecer a infraestrutura tecnológica do Tribunal de Justiça;

IV - qualificar os servidores do Poder Judiciário no uso de novas tecnologias, bem como elevar o nível de formação acadêmica e profissional do corpo funcional;

V - implantar estímulo financeiro pela consecução dos resultados e superação das metas estabelecidas pelo Chefe do Poder Judiciário;

VI - promover a modernização da infraestrutura física, móveis e equipamentos do Tribunal de Justiça.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça determinará a elaboração de plano diretor, com atualização periódica, que será coordenado pelo Comitê Gestor da Modernização do Poder Judiciário - COGEM.

§ 2º Poderá ser criada comissão com a finalidade de acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações, a consecução das metas e dos resultados estabelecidos no plano diretor.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade, poderá atribuir aos servidores integrantes da comissão a que se refere o § 2º, deste artigo, a gratificação prevista nos arts. 132, inciso IV e 135 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, em valores a serem fixados por ato específico.

Art. 2º As parcelas dos depósitos não repassados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, serão mantidas na instituição financeira definida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com rendimento previamente estabelecido, conforme as regras de mercado.



Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o caput deste artigo, manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado, discriminando:

I - o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II - o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

Art. 3º O atraso, pelo banco público, no repasse dos recursos dos depósitos judiciais de que trata o art. 1º e o seu §1º, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, implicará na multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) para cada dia de atraso, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), a ser repassado para o Tribunal de Justiça, com vistas ao financiamento do PIMPJ.

Art. 4º O saldo dos recursos dos depósitos judiciais utilizados pelo Poder Executivo com base na Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, na data da vigência desta Lei, deverá ser depositado na Conta Única dos Depósitos Judiciais, em forma e prazo a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os recursos monetários decorrentes das penas pecuniárias, inclusive daquelas substitutivas de penas privativas de liberdade, da perda de bens e valores e de fiança criminal, serão destinados ao Fundo de Defesa Social - FDS, para modernização e funcionamento do sistema penitenciário e do sistema de segurança pública do Estado do Ceará.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser aplicados na manutenção e modernização do sistema penitenciário e de segurança pública e utilizados na forma disposta em regulamento.

§ 2º O Poder Executivo repassará para o Poder Judiciário, com recursos do tesouro, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos arrecadados, conforme o caput deste artigo, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, para financiamento do PIMPJ, nos termos definidos no art. 1º desta Lei.

Art. 6º Os dispositivos da Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º do art. 1º:

“Art. 1º ...

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única instituído nesta Lei, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta junto à agência de um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário/Depósitos Judiciais”, a ser movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou autoridade competente delegada.

§ 2º Enquanto não utilizados para os fins a que se destinam, os recursos serão centralizados e constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto a um banco público, sob a denominação “Poder Judiciário – Fundo de Recursos a Utilizar”. (NR).

II - o § 2º do art. 2º:



“Art. 2º ...

§ 2º Os saldos de todas as sub-contas relativas a feitos arquivados sem o levantamento do depósito correspondente, ou àqueles com situação atual indefinida e sem movimentação dos saldos há mais de 2 (dois) anos, compreendendo o principal e os rendimentos financeiros, serão transferidos permanentemente para a “Conta Única de Depósitos Judiciais”, constituindo-se receita pública, devendo ser aplicado pelo Presidente do Poder Judiciário, na execução do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade - PIMPJ e, quando necessário, retornar à “Conta Única de Depósitos Judiciais.” (NR).

III - o parágrafo único do art. 5º:

“Art. 5º ...

Parágrafo único. O pagamento de despesas será feito através de banco público, mediante ordem de pagamento ou outro meio definido em ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR).

IV – o parágrafo único do art. 8º:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os convênios de que tratam o caput deste artigo deverão ter como parte quaisquer dos bancos públicos, conforme o disposto no art. 2º, § 1º desta Lei.” (NR)

Art. 7º Os dispositivos a seguir, da Lei nº 13.480, de 26 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o art. 1º:

“Art. 1º Os recursos monetários depositados no Sistema Financeiro da Conta Única dos Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, instituído pela Lei nº 12.643, de 4 de dezembro de 1996, serão transferidos pelo banco público responsável, no prazo estabelecido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do saldo total existente, compreendendo o principal, a atualização monetária e os juros correspondentes aos rendimentos, para conta exclusiva do Programa de Inovação, Desburocratização, Modernização da Gestão e Melhoria da Produtividade do Poder Judiciário do Estado do Ceará – PIMPJ, a fim de financiar os projetos e ações do programa, na forma disposta na legislação.

§ 1º Os depósitos judiciais em recursos monetários realizados após a vigência desta Lei serão, também, transferidos em 50%(cinquenta por cento) para conta exclusiva do programa de que trata o artigo anterior, até o dia 15 do mês subsequente à realização do depósito, pelo banco público responsável.

§ 2º Os recursos financeiros transferidos para conta exclusiva do PIMPJ somente poderão ser aplicados em soluções que visem às finalidades, os objetivos e estejam alinhados com as medidas previstas em legislação específica.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos judiciais relativos a tributos e seus acessórios, cujos municípios tenham constituído seus respectivos fundos de reserva e tenham sido habilitados ao recebimento das transferências, conforme o disposto na Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, os tributos e seus acessórios, do Estado, conforme Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006 e os tributos federais conforme a Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.” (NR).

II – o art. 2º:

“Art. 2º A parcela de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais será mantida na Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário e constituirá fundo de reserva destinado a garantir a restituição ou pagamento referentes aos depósitos, conforme decisão judicial, sendo repassados nos termos desta Lei.” (NR).

III – os §§ 1º e 2º do art. 5º:



“Art. 5º ...

§ 1º Na hipótese dos recursos do fundo de reserva, de que trata o art. 2º ficarem reduzidos a montante inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento), após o débito referido no caput, a instituição pública financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, fica autorizada a reter o valor dos novos depósitos, até que efetivado o montante necessário à recomposição do fundo no nível previsto, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Após 3 (três) dias úteis, caso os depósitos referidos no parágrafo anterior não sejam suficientes para a recomposição do fundo para o nível previsto, a instituição financeira gestora da Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário fica autorizada a debitar às disponibilidades financeiras da conta exclusiva do PIMPJ, os recursos necessários.” (NR).

IV – o art. 6º ...

“Art. 6º Em qualquer hipótese, para atendimento das decisões judiciais, os recursos financeiros de que trata esta Lei serão disponibilizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para Conta Única de Depósitos Judiciais do Poder Judiciário, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após o comunicado do banco público.

§ 1º No cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá utilizar os recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, instituído pela Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991.

§ 2º Os ganhos da otimização dos gastos e das receitas poderão ser utilizados, no todo ou em parte, para repor os recursos da “Conta Única de Depósitos Judiciais”, conforme se dispuser em ato do Presidente do Tribunal.” (NR).

Art. 8º Para todos os efeitos legais, especialmente em relação às Leis Estaduais nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004 e sua regulamentação, e da Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, fica atribuído aos cargos de direção superior do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, símbolos DGS-1 e DGS-2 (Secretários, Assessor Especial da Presidência e Consultor Jurídico) o mesmo tratamento jurídico inerente a Secretário de Estado, bem como aos cargos de Assessor Técnico, o tratamento jurídico correspondente a Secretário Adjunto, ressalvadas denominação, remuneração e foro.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 111 DE 7/7/9

fruaon

LEI Nº 4.415 de 31/8/9

PUBLICADA EM 11/8/9

fruaon

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26/1/9

fruaon